

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 226, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que requer *informações ao Ministro de Estado da Educação.*

Relator *ad hoc*: Senador Sérgio Petecão

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Mesa do Senado Federal o Requerimento (RQS) nº 226, de 2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que requer informações ao Ministro de Estado da Educação (MEC) relativas à Portaria nº 244, de 19 de março de 2019, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) que constituiu comissão relativa à montagem das provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para 2019.

As informações solicitadas tratam de norma editada pelo INEP – autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação – que instituiu comissão com a finalidade de realizar leitura transversal dos itens disponíveis no Banco Nacional de Itens (BNI) para a montagem das provas do ENEM. As seguintes informações foram solicitadas, conforme texto literal do Requerimento:

1. Considerando que a Portaria nº 244 aponta que a leitura transversal dos itens do banco de questões “é uma etapa técnica de revisão de itens, cujo objetivo é verificar a sua pertinência com a realidade social, de modo a assegurar um perfil consensual do Exame” e que “a leitura transversal deve obedecer a Matriz de Referência que orienta o exame”. Pergunta-se:

1.1. Quais os critérios e a metodologia que serão utilizados para a realização dessa verificação de pertinência que, por um lado, busca assegurar um perfil consensual do Exame e, pelo outro lado, deve

observância à matriz de referência que orienta o Enem, uma vez que tais critérios e metodologia não foram explicitados?

1.2. O que é e como o MEC define "perfil consensual do Exame"?

1.3. Existe algum relatório ou parecer prévio, do MEC e/ou INEP, que ampara o ato administrativo consubstanciado nessa portaria, inclusive, que possa deixá-la menos subjetiva perante a sociedade?

1.4. Encaminhar cópia desse relatório ou parecer que serviu de tomada de decisão.

2. Considerando que os nomes escolhidos para a composição dessa comissão, segundo a portaria publicada são: Marco Antônio Barroso Faria (representante do MEC), Antonio Maurício Castanheira das Neves (representante do INEP) e, por fim, Gilberto Callado de Oliveira (representante da sociedade civil), pergunta-se:

2.1. Quais os critérios de escolha dos integrantes da comissão em tela? Explicitar a expertise, o notório saber e/ou *Curriculum Vitae* que amparam a escolha dos nomes indicados.

2.2. Qual a razão de mérito da indicação do Sr. Gilberto Callado de Oliveira, escolhido para representar a sociedade civil, uma vez que o fato de ser procurador do Ministério Público de Santa Catarina, vínculo institucional com o Estado, sequer significa representação de uma sociedade civil tão heterogênea como a brasileira?

3. Ainda sobre a representação da sociedade civil:

3.1. A falta de mulheres na comissão não é prejudicial para o fiel desempenho das atribuições finalística da comissão?

3.2. Como o sr. Ministro justifica o mérito do ato administrativo que recai sobre a escolha de 3 (três) homens para verificação sobre a pertinência da realidade social da mulher brasileira?

3.3. Como 3 (três)homens saberão o que é pertinente com a realidade social de uma mulher brasileira negra?

Na justificação do Requerimento, seu autor pondera que a constituição da mencionada comissão apontaria no sentido de uma interferência política no ENEM, *como censura, uma exorbitação do poder do Estado e uma restrição ao processo de ensino e de aprendizagem*. Segundo a justificação:

Há claro posicionamento do governo de inibir o espaço do Enem para uma releitura sobre o papel social da escola, o currículo, a formação docente e discente, a proposta pedagógica, aspectos da avaliação, entre outros elementos pedagógicos.

II – ANÁLISE

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, *as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.*

A Constituição atribui, portanto, às Mesas das Casas Legislativas competência para solicitar informações de cunho objetivo a autoridades do Poder Executivo, considerando a competência fiscalizadora do Congresso Nacional.

Sobre o tema, determina o Ato da Mesa nº 1, de 31 de janeiro de 2001, que o requerimento de informações deve tratar de matéria submetida à apreciação do Senado Federal e atinente à sua competência fiscalizadora e não pode conter **pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido**, nem pedido referente a mais de um Ministério. No mesmo sentido estabelece o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). O art. 8º, inciso II do RISF estabelece que cabe ao Senador formular requerimento de informações como o ora analisado. Observamos ainda que o Requerimento fundamenta-se nas previsões regimentais do art. 215, inciso I, alínea a, determinando que são dependentes de decisão da Mesa Diretora os requerimentos de informação a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República.

O RQS em análise dirige-se à autoridade ministerial competente, tendo em vista a competência do MEC referente à política nacional de educação e à educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar. Ainda, o Requerimento solicita

informações relativas à atuação do INEP, autarquia federal vinculada ao MEC e responsável pela elaboração do ENEM.

Portanto, por meio do RQS nº 277, de 2019, pretende-se obter informações objetivas do Poder Executivo, como autorizam a Constituição Federal, o Ato da Mesa nº 1, de 2001, e o Regimento Interno desta Casa. Contudo, ponderamos que algumas informações solicitadas não se enquadram nas regras regimentais. Trata-se dos itens 2.2 e do item 3, que pedem o esclarecimento dos motivos ou propósitos pelos quais a autoridade competente decidiu a formação da mencionada comissão.

Trata-se, pois, de interrogação sobre os propósitos da autoridade, o que é vedado pelos atos regimentais mencionados, uma vez que tal conduta configura intervenção na autonomia administrativa e, portanto, na discricionariedade do Poder Executivo.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pelo deferimento parcial do Requerimento nº 226, de 2019, à autoridade demandada, limitado aos questionamentos referidos nos itens nº 1 e todos os seus subitens e nº 2 e subitem 2.1 e pelo indeferimento, por não-regimentalidade, da solicitação contida no subitem 2.2 e no item 3 e todos os seus subitens da mesma proposição.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator